

LEI Nº 238, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Institui o Código de Posturas do Município de Formoso.

O Prefeito Municipal de Formoso, Estado de Minas Gerais,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Formoso, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas à higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Formoso.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no Artigo 104 deste Código e no Código de Obras.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 3º. Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

§ 1º. Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

§ 2º. O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderá ser coletado de forma seletiva.

Art. 4º. Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 2º. A Municipalidade poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 5º. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 6º. A limpeza do passeio e sarjeta fronteiro às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 7º. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II - deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VII - atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

VIII - derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

Art. 8º. É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Art. 9º. A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 10. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º. Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º. As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

SEÇÃO II

TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

Art. 12. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13. Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 14. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 15. É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III - colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV - deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V - plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 16. A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 17. O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único. O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 18. Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único. Competirá ao município o licenciamento dos veículos de tração animal ou humana.

Art. 19. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I - sejam autorizados pela Municipalidade;

II - ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

Art. 20. As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

Art. 21. A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Art. 22. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

§ 1º. As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º. Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 23. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

§ 1º. A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

§ 3º. Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

SEÇÃO III

ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 24. Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 25. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;

Art. 26. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 27. É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer

quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 28. A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

SEÇÃO IV VEDAÇÕES E PASSEIOS

Art. 29. Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I - beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e de Zoneamento.

Art. 30. São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - a Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

SEÇÃO V PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31. Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º. A Municipalidade poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

§ 2º. Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 32. A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos

amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento.

Art. 33. Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV - desfigure bens de propriedade pública;

V - seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

Art. 34. Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 35. Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as suas dimensões e tipo de suporte;

III - as inscrições e o texto.

Parágrafo Único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 36. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 37. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, ou do nome ou número da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

Art. 38. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a

instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

Art. 39. A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00 hs (oito horas) às 12:00 hs (doze horas) e das 13:30 hs (treze horas e trinta minutos) às 18:00 hs (dezoito horas).

§ 2º. É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Municipalidade.

§ 3º. Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal, do veículo de propaganda.

CAPÍTULO III
SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
MEIO-AMBIENTE

Art. 40. A política ambiental do Município obedecerá a este Código e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

Art. 41. É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a fauna e a flora;

II - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo Único. Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 42. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 43. A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à

população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Art. 44. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

SEÇÃO II VEGETAÇÃO

Art. 45. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

Art. 46. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

SEÇÃO III FAUNA

Art. 47. Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º. Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

§ 2º. Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Municipalidade.

§ 4º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

Art. 48. Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Art. 49. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá exigir a matrícula dos cães mantidos na Área Urbana do Município.

Art. 50. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único. As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente.

SEÇÃO IV

SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA

Art. 51. Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, conforme disposto no Código de Obras.

Parágrafo Único. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

Art. 52. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Parágrafo Único. Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10 m (dez metros).

Art. 53. Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-los nas imediações dos poços ou cursos d'água.

Art. 54. É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

Art. 55. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 56. O abate de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

Art. 57. É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

Art. 58. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

§ 3º. A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

§ 4º. Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do Perímetro Urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

§ 5º. Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 59. A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 60. A Municipalidade poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

Art. 61. O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 62. É expressamente proibido:

I - ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas a esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II - dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III - lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV - ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V - alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

Art. 63. É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e desamparado de amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 64. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o tipo de comércio, indústria ou serviço;

II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º. A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 65. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 66. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 67. Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

Art. 68. As farmácias estabelecerão sistema de plantões para atendimento em feriados ou horário noturno de forma que este serviço não falte à comunidade, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

SEÇÃO II
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 69. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 70. A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Art. 71. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 3º. Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 72. A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

§ 1º. Os que apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

§ 2º. O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 104 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 73. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

Art. 74. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 75. Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 76. Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I - a existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II - a existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

III - a apresentação do pessoal com uniforme apropriado;

IV - a utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

Art. 77 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

III - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IV - os empregados os garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

SEÇÃO III

LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 78. Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

Art. 79. Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela legislação Estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;

Art. 80. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo Único. Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

Art. 81. É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados à permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

§ 1º. Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 82. A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º. As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Municipalidade exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

SEÇÃO IV

COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 83. Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 84. O comércio ambulante poderá ser:

I - localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II - itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Art. 85. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo Único. No caso de comércio ambulante a Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 86. Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 87. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art. 88. Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - artesanato;

III - flores, mudas e plantas ornamentais;

Art. 89. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio).

Art. 90. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I - fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;

II - sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III - nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como pronto-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

CAPÍTULO V
COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
MORALIDADE PÚBLICA

Art. 91. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único. A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 92. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 93. É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

SEÇÃO II SOSSEGO PÚBLICO

Art. 94. São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas;

§ 1º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - as sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

IV - o ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas.

§ 2º. A propaganda sonora é regulada pelo disposto no artigo 39 deste Código

Art. 95. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

Parágrafo Único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Municipalidade mediante carta assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 50m (cinquenta metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

SEÇÃO III

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 96. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 97. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Municipalidade.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção nos termos do Código de Obras e higiene do edifício e procedida à vistoria policial.

§ 2º. As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 98. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 99. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 300m (trezentos metros) de distância de hospitais, escolas, casas de saúde, asilos ou maternidades.

Art. 100. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana.

Parágrafo Único. As proibições de que tratam os incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Municipalidade, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

SEÇÃO IV

PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 101. A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas

determinadas pelos Códigos de Obras, e de Zoneamento, a legislação ambiental e sem licença especial da Municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

SEÇÃO V AMEAÇA DE RUÍNA

Art. 102. O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e judicialmente pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas do Código de Obras.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividades diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 104. A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multas variáveis de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR(s) , por dia de prosseguimento da irregularidade;

II - apreensão de mercadoria ou equipamento;

III - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;

IV - interdição do estabelecimento;

V - embargo de obra;

VI - demolição de obra, edificação ou instalação;

VII - realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

§ 3º. O processo de aplicação das penalidades obedecerá às normas gerais constantes do Código de Obras.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formoso – MG., 26 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

GARIBALDI HILÁRIO
Chefe de Gabinete